



## TABELA DE ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – 2026 (Portaria nº 5.553/2025-GP/TJPA)

<b>3.6 Atos dos Oficiais de Justiça (Conforme Lei nº 8.907/2019)</b>	
<b>3.6.1 Diligências: (Conforme Lei nº 8.907/2019)</b>	
I - Citação, intimação e notificação	R\$ 80,03
II - Citação e intimação por hora certa	R\$ 106,70
III - Despejo, imissão de posse, desocupação, desobstrução, desintrusão, reintegração de posse urbana, arresto, sequestro, busca e apreensão de pessoas, coisas e autos processuais, separação de corpos e afastamento do lar, em áreas urbanas	R\$ 533,50
IV - Penhora, reforço de penhora, auto de avaliação simples e arrolamento de bens	R\$ 266,74
V - Busca e apreensão de veículos	R\$ 600,18
VI - Leilão	R\$ 533,50
VII - Para o cumprimento de diligências nas áreas rurais, havendo outras despesas não previstas nesta Tabela, as mesmas deverão ser apresentadas pelo Oficial de Justiça ao juiz do feito, que, após análise, determinará à parte que requereu a diligência o depósito prévio para o cumprimento do mandado	
<b>3.6.2 Perícias: (Incluído pela Lei nº 8.907/2019)</b>	
I - Vistorias, exame, constatação, ato de desmembramento	R\$ 266,74
II - Avaliação de bens com laudo pericial	3,5% do valor do bem, até o limite correspondente ao maior valor previsto na Tabela de Custas para os atos das secretarias judiciais.

**NOTAS DA TABELA DE CUSTAS:**

**Nota 1:** A taxa judiciária, os atos do distribuidor, do contador, das secretarias judiciais e as publicações no DJE, são cobrados uma única vez em cada processo.

**Nota 2:** A custa de expedição de mandado para fins de citação/intimação é calculada de acordo com a quantidade de pessoas a serem citadas e/ou intimadas, independente do endereço, inclusive nos casos de cumprimento da carta precatória e da carta de ordem.

**Nota 3:** Os atos de comunicação, em regra, são calculados com base nas despesas com serviços postais ou com diligências do oficial de justiça.

**Nota 4:** No cálculo da carta precatória, carta de ordem e carta arbitral devem estar incluídos tantos mandados quantas forem as diligências necessárias para seu cumprimento.

**Nota 5:** O valor da despesa com Porte de Remessa e de Retorno dos autos é estabelecido de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, válida para o envio de correspondência no território do Estado do Pará, podendo ser alterado quando novos valores forem estabelecidos pela EBCT.

**Nota 6:** Além da taxa judiciária e das despesas processuais, nos processos criminais são cobradas as custas judiciais previstas nos itens 2.1,2.2,2.4,2.5,2.6,2.10,2.13,2.14 e 2.15 da Tabela I.

**Nota 7:** Nas ações penais privadas, a taxa, as custas judiciais e as despesas processuais são antecipadas pelo querelante e nas ações penais públicas serão cobradas do réu após a sentença condenatória.

**Nota 8:** Incide cobrança de custas judiciais sobre as certidões expedidas pelo setor de protocolo e Central de Distribuição.

**Nota 9:** Os processos redistribuídos originários de uma das Comarcas do Estado do Pará não pagam novas custas caso já tenham sido pagas anteriormente.

**Nota 10:** No recebimento de processos remetidos de outros Tribunais da Federação, haverá incidência da taxa, custas e despesas processuais previstas nesta Lei, intimando-se a parte para o seu pagamento.

**Nota 11:** Submetem-se a pagamento de custas iniciais na forma do art. 21 desta Lei, os seguintes procedimentos:

I- Ação Rescisória, Revisão Criminal, Mandado de Segurança e Reclamação ajuizados perante o Tribunal. II - Ações cautelares, preparatórias ou incidentais.

III - Reconvenção, Oposição e Restauração de Autos.

**Nota 12:** Dispensa-se a cobrança de custas de autenticação de peças processuais em até quatro folhas.

**Nota 13:** Em caso de condenação nos juizados especiais criminais e nas ações penais públicas, as custas processuais serão cobradas conforme o previsto na tabela.

**Nota 14:** Não há cobrança de custas para a publicação de edital no "Diário de Justiça Eletrônico". Neste caso, são devidas apenas as custas intermediárias correspondentes à confecção do edital pela secretaria do juízo, ficando a cargo das partes o pagamento das despesas necessárias à publicação pela imprensa

local, quando assim o exigir a legislação processual.

**Nota 15:** O cálculo e emissão do boleto referente ao recolhimento da despesa com as Diligências de Oficial de Justiça poderão ser realizados pelo sítio deste Poder Judiciário, sendo de responsabilidade do usuário a inserção das informações para o referido cálculo. (**Conforme Lei nº 8.907/2019**)

**Nota 16:** Nos mandados com finalidade para prática de dois ou mais atos e a realização de um dos atos dependa do cumprimento de outro antecedente, cada ato deverá ser pago antecipadamente, na medida que houver necessidade da realização dos atos subsequentes. (**Conforme Lei nº 8.907/2019**)

**Nota 17:** Não será restituído o valor das diligências dos Oficiais de Justiça que resultarem em negativas pelo fato das informações fornecidas pelas partes restarem incorretas ou incompletas.

**Nota 18:** As diligências dos Oficiais de Justiça não previstas nesta Tabela, serão arbitradas por decisão do Juízo do feito que determinou a realização do ato.

**Nota 19:** Será cobrada uma única despesa de diligências de Oficial de Justiça nos casos em que o cumprimento de vários atos ocorrerem no mesmo dia, hora e local, em sentido estrito, e em relação a uma mesma pessoa.

**Nota 20:** O Oficial de Justiça poderá requerer a complementação das despesas de diligências, mediante certidão circunstanciada, quando constatar a existência de quantidade maior de pessoas a serem citadas ou intimadas do que a inicialmente prevista e/ou nos casos em que a identificação dos réus não está previamente definida.

**Nota 21:** Nos casos em que o cumprimento da citação se der por hora certa, o valor da diligência de Oficial de Justiça será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a ser recolhido nas custas finais.

**Nota 22:** Nos casos de cumprimento de mandado de intimação da parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento de feito e/ou para pagamento de custas, as diligências de Oficial de Justiça serão cobradas apenas no cálculo das custas finais. (**Incluída pela Lei nº. 8.583/2017**)

**Nota 23:** Nos casos de mandados expedidos em cumprimento de pedido de cooperação jurisdicional, as custas do mandado e as despesas de diligências de Oficial de Justiça devem ser pagas no juízo solicitante. (**Incluída pela Lei nº.8.583/2017**)

**Nota 24:** A não apreciação de pedido de justiça gratuita não significa deferimento tácito. Até o deferimento do pedido de gratuidade, a parte solicitante não está exonerada do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. (**Incluída pela Lei nº. 8.583/2017**)

**Nota 25:** Deferido o parcelamento das custas caberá ao Diretor de Secretaria/Secretário de Câmara, antes da prática de cada ato processual, verificar o efetivo pagamento das parcelas vencidas, e em caso de inadimplência, certificar nos autos e os remetê-los ao juízo para conhecimento e deliberação. (**Incluída pela Lei nº. 8.583/2017**)